Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2067
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0313425-86.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
Réu: SEBASTIAO RODRIGUES PINTO NETO
Réu: TATIANA VAZ CARIUS
Réu: BENTO JOSÉ DE LIMA
Réu: HEITOR LOPES DE SOUSA JÚNIOR
Réu: FRANCISCO DE ASSIS TORRES
Réu: MARCO ANTÔNIO LIMA ROCHA
Réu: LUIZ REIS PINTO MOREIRA
Réu: EDUARDO PEIXOTO D'AGUIAR
Réu: JOÃO BATISTA DE PAULA JUNIOR
Réu: AIR FERREIRA
Réu: NELSON DE PAULA FERREIRA JUNIOR
Réu: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mirela Erbisti

Em 14/12/2018

Decisão

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CBPO ENGENHARIA LTDA, SEBASTIÃO RODRIGUES PINTO NETO, TATIANA VAZ CARIUS, BENTO JOSÉ DE LIMA, HEITOR LOPES DE SOUZA, NELSON DE PAULA FERREIRA JUNIOR, AIR FERREIRA, LUIZ REIS PINTO MOREIRA, JOÃO BATISTA DE PAULA JÚNIOR, EDUARDO PEIXOTO D´AGUIAR, MARCO ANTONIO LIMA ROCHA e FRANCISCO TORRE, lastreado pelo Inquérito Civil MPRJ n. 2017.00249783, o qual foi instaurado para apurar a regularidade das obras e respectivos negócios jurídicos relacionados à ligação entre as Linhas 1 e 4 do Metrô. Afirma o autor que o contrato n. 1.028/87 e seus 14º, 15º e 16º Termos Aditivos contém irregularidades, comportando sobrepreço e superfaturamento na execução das obras que causaram danos ao Erário da ordem de R$ 394.460.0009,06 (trezentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil e nove reais e seis centavos).

Salienta, em breve histórico, que através da Licitação n. 13/87 - Edital de Concorrência n. 006/87 foram escolhidas para a execução das obras civis do Projeto Metrô Copacabana as sociedades empresárias Construtora Andrade Gutierrez S/A e CBPO Engenharia Ltda, sendo certo que a essa última coube a execução das obras relativas ao LOTE 2 do referido projeto, celebrando, para tanto, em 16 de outubro de 1987 o Contrato n. 1.028/87 no valor atualizado de R$ 373.328.805,80 (trezentos e setenta e três milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos). Tal contrato tinha por objeto a construção do PROJETO COPACABANA, que se iniciaria no km 9,3 + 78,00 e terminaria no Km 11,3 + 50,00, ou, em outras palavras, visava às

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2068
Carimbado Eletronicamente

obras de expansão da Linha 1 do Metrô de Copacabana a Ipanema, com a construção das estações Cantagalo e General Osório.

Prossegue narrando que 21 de dezembro de 2009, após treze termos aditivos, foi concluído o Contrato n. 1028/87, com a inauguração da Estação General Osório, obtendo-se, em 27 de julho de 2011, o termo de recebimento definitivo.

Dias antes desse recebimento, no entanto, segundo alega, em 10 de junho de 2011, inobstante a conclusão do contrato, por meio do Aditivo Contratual n. 14/2011 resolveu-se incluir nesse pacto as obras de integração da Linha 4 com a Linha 1 do Metrô, o que era objeto inicialmente de outro pacto, a saber o Contrato de Concessão n. L4/98 precedido de obra pública, para a implementação da Linha 4 do Metrô. Este último havia sido firmado em 1998 e em 2010 sofreu drástica alteração em seu escopo original, com alteração de traçado e supressão da integração entre as linhas sem fundamentação técnica nem estudo de viabilidade econômico-financeira, sendo certo que mesmo é objeto da ação civil pública por improbidade administrativa n. 0102232-92.2017.8.19.001 por irregularidades outras.

Alega que com tal aditivo incluíram-se obras completamente estranhas ao escopo do contrato original, que já se encontrava encerrado, acrescendo-se ao mesmo o montante de R$ 349.604.696,36 (trezentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), o que supera em muito o limite legal de alteração previsto no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8666/93. Prossegue argumentando que em 2013 sobreveio o 15º Termo Aditivo, com prorrogação de prazo, sem alteração de valores e sem, tampouco, justificativa técnica, e em 2014 o 16º Termo Aditivo, com acréscimo do valor histórico de R$ 305.798.894,79 (trezentos e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), para a realização da segunda etapa das obras de integração das Linhas 1 e 4.

Diante da magnitude dos aditivos, alega o Parquet que os mesmos se revestem do caráter de contratação direta sem adequação, no entanto, aos requisitos dos artigos 24 e 25 da Lei n. 8666/93. Salienta ainda que se optou na ocasião pela operação da Estação General Osório sem transbordo, ou seja, como se única fosse, como forma de justificar a burla à lei de licitações. Segundo alega, entretanto, as justificativas apresentadas são inconsistentes, visto que o projeto básico permitiria o conhecimento das especificidades da obra pelos interessados em participar da licitação.

Continua a narrativa afirmando que foram responsáveis pelos aditivos o então Governador Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, quem autorizou a sua celebração, e a Riotrilhos, esta representada inicialmente por Sebastião Rodrigues Pinto Neto (Diretor Presidente) e Bento José de Lima (Diretor de Engenharia), e posteriormente por Tatiana Vaz Carius (Diretora Presidente) e Heitor Lopes de Sousa (Diretor de Engenharia), figurando ainda como interveniente a sociedade empresária CBPO Engenharia Ltda.

Prossegue argumentando que a sucessão de alterações contratuais, através dos termos aditivos firmados pelos réus possibilitou a ocorrência de situações de superfaturamento e sobrepreço, consistindo, portanto, em causa primária da lesão sofrida pelo Erário, uma vez que foi responsável pelo desencadeamento dos atos ímprobos que resultaram em dano aos cofres públicos. Acrescenta que o Chefe do Poder Executivo estadual, bem como a Diretoria da Riotrilhos não só concorreram diretamente para o dano, ao autorizar e assinar os termos aditivos com inúmeras irregularidades, como também ao se omitirem em relação ao seu dever de controle e fiscalização - já que tinham o dever de realizar o controle finalístico e de legalidade, evitando, assim, a ocorrência de lesão ao Erário. Quanto à Riotrilhos, defende que uma vez que os fiscais da obra não compõem a última instância hierárquica da referida entidade, estão seus atos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2069
Carimbado Eletronicamente

sujeitos à fiscalização e controle de seus Diretores e Presidente. Quanto aos demais demandados, sustenta que os Réus Luiz Reis Pinto Moreira, João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto Aguiar e Marco Antônio Lima Rocha, todos na qualidade de responsáveis pela atestação das medições e fiscais do contrato, e Francisco Torres, na qualidade de responsável pela atestação das medições, são igualmente responsáveis pelas quatro situações de medição irregular encontradas no âmbito dos Termos Aditivos números 14, 15 e 16, quais sejam, medições viciadas das perdas de concreto, do espalhamento e compactação para o bota-fora, do transporte do material escavado com caminhões distintos dos previstos e do pagamento de serviços sem valor estimado contratualmente, totalizando um prejuízo ao Erário de R$ 178.255.499,09 (cento e setenta e oito milhões duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos - sendo R$ 133.368.878,72 atualizado em UFIR-RJ/2018 e R$ 44.886.620,37 em valores históricos de jun/2011) e, sendo responsáveis, por estas, todos os réus acima listados, os mesmos respondem solidariamente pelo dano causado. Acrescenta, por fim, que em relação à situação de sobrepreço, identificou-se como responsáveis, além das autoridades signatárias dos termos aditivos, também os servidores responsáveis pela elaboração e aprovação de pesquisa de mercado inconsistente. Desse modo, considera ainda responsáveis pela situação de sobrepreço os réus Nelson de Paula Ferreira Junior e Air Ferreira, devendo responder solidariamente pelo dano de R$ 216.204.509,97 (UFIR-RJ/2018) 17 , apurado em razão do preço global excessivo percebido no bojo dos Termos Aditivos n os 14, 15 e 16 frente ao mercado.

Ao final, sustenta a ocorrência de danos morais coletivos, considerando que em razão da contratação irregular aumentou-se a dívida estatal, agravando a crise econômica-financeira do Estado e gerando, com isso, uma série de prejuízos aos cidadãos fluminenses.

Requer:

1) Sejam os réus condenados solidariamente pelos danos morais coletivos causados à coletividade dos cidadãos fluminenses e ao ente público estatal, solidariamente, no valor mínimo de R$ 39.446.000,90 (trinta e nove milhões quatrocentos e quarenta e seis mil reais e noventa centavos), correspondentes a pouco menos de 10% do valor total do dano ao erário, que deverão reverter ao fundo previsto na Lei 7.347/85;

2) Sejam os réus condenados solidariamente pelos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário estadual descritos nos arts. 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, mais precisamente sejam condenados nas sanções do art. 12, II e III, da referida lei, da seguinte forma:

a) em relação aos réus pertencentes ao núcleo da Administração Superior e da Diretoria da RIOTRILHOS: perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública para os que ainda ocuparem cargos públicos, suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, pagamento de multa civil no valor de 1% do valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) em relação à sociedade empresária ré: perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pagamento de multa civil no valor de 1% do valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2070
Carimbado Eletronicamente

c) em relação aos réus pertencentes ao núcleo dos fiscais de obras: perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública para aqueles que ainda ocuparem cargos públicos, suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, pagamento de multa civil no valor de 0,5% do valor do dano atribuído a cada um, conforme abaixo especificado, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Em relação ao ressarcimento ao erário também previsto no art. 12, II, da LIA, requer ainda:

1) Quantos aos réus que atuaram como autoridade da Administração Pública superior e demais responsáveis pelas alterações contratuais ilegais, e a sociedade empresária beneficiária, a condenação solidária à devolução aos cofres públicos estaduais de R$ 394.460.009,06 (trezentos e noventa e quatro milhões quatrocentos e sessenta mil nove reais e seis centavos - sendo R$ 349.573.388,69 atualizado em UFIR-RJ/2018 e R$ 44.886.620,37 em valores históricos de jun/11) com acréscimos legais, correspondentes ao dano ao erário detectado por meio de inspeções e conseguinte relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi, posteriormente, endossado pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

i. Sr. Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, autoridade responsável por autorizar a celebração dos Termos Aditivos nos 14 e 15 do Contrato nº 1.028/87, em razão de todas as irregularidades percebidas nos pactos mencionados, em conformidade com as alegações mencionadas no corpo da presente ação;

ii. Srs. Sebastião Rodrigues Pinto Neto, ex-Diretor Presidente da RIOTRILHOS; e Bento José de Lima, ex-Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS, signatários do 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.028/87, em razão de todas as irregularidades percebidas no pacto em comento, em conformidade com as alegações mencionadas no corpo da presente ação;

iii. Sra. Tatiana Vaz Carius, Diretora Presidente da RIOTRILHOS; e Sr. Heitor Lopes de Sousa, ex-Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS, signatários dos Termo Aditivo nos 15 e 16 ao Contrato nº 1.028/87, em razão de todas as irregularidades percebidas nos pactos em comento, em conformidade com as alegações mencionadas no corpo da presente ação;

iv. CBPO Engenharia Ltda., que atuou como interveniente dos Termos Aditivos nos 14, 15 e 16, para que responda solidariamente pelas irregularidades supramencionadas praticadas durante a execução das obras de integração da Linha 4 com a Linha 1 do Metrô.

Quanto aos réus servidores e fiscais do Contrato responsáveis pelos Achados de Auditoria identificados pelo TCE/RJ e corroborados pelo GATE/MPRJ, requer a composição do prejuízo causado ao Erário, na medida de suas responsabilidades, conforme detalhado no item I.3.2.2.1. e na relação abaixo:

i. a condenação de Nelson de Paula Ferreira Junior e Air Ferreira na obrigação de ressarcir - solidariamente - a quantia de R$ 216.204.509,97 (duzentos e dezesseis milhões duzentos e quatro mil quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos) - valor atualizado em UFIR-RJ/2018, correspondente a 65.637.848,74 UFIRs-RJ - com acréscimos legais, em razão da apresentação de pesquisa de mercado inconsistente, validando-se orçamento com sobrepreço global;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2071
Carimbado Eletronicamente

ii. a condenação de Luiz Reis Pinto Moreira, João Batista de Paula Júnior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Marco Antônio Lima Rocha e Francisco Torres, na obrigação de ressarcir - solidariamente - a quantia de R$ 42.922.788,86 (quarenta e dois milhões novecentos e vinte dois mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) - valor atualizado em UFIR-RJ/2018, correspondente a 13.030.993,31 UFIRs-RJ - com acréscimos legais, em razão da irregular medição do serviço de fornecimento e aplicação de concreto projetado;

iii. a condenação de Luiz Reis Pinto Moreira, João Batista de Paula Júnior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Marco Antônio Lima Rocha e Francisco Torres, na obrigação de ressarcir - solidariamente - a quantia de R$ 2.166,035,67 (dois milhões cento e sessenta e seis mil trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) - valor atualizado em UFIR-RJ/2018, correspondente a 657.589,99 UFIRs-RJ - com acréscimos legais, em razão da irregular medição dos serviços de espelhamento e compactação dos materiais destinados ao bota-fora;

iv. a condenação de Luiz Reis Pinto Moreira, João Batista de Paula Júnior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Marco Antônio Lima Rocha e Francisco Torres, na obrigação de ressarcir - solidariamente - a quantia de R$ 88.280.054,19 (oitenta e oito milhões duzentos e oitenta mil cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) - valor atualizado em UFIR-RJ/2018, correspondente a 26.801.072,95 UFIRs-RJ - com acréscimos legais, em razão da irregular medição do serviço de transporte de material para bota-fora;

v. a condenação de Luiz Reis Pinto Moreira, João Batista de Paula Júnior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Marco Antônio Lima Rocha e Francisco Torres, na obrigação de ressarcir - solidariamente - a quantia de R$ 44.886.620,37 (quarenta e quatro milhões oitocentos e oitenta e seis mil seiscentos e vinte reais e trinta e sete centavos - valor atualizado em jun/2011) - com acréscimos legais, em razão do pagamento de serviços sem cobertura contratual.

É o breve relatório. Passo a decidir a medida liminar.

A exordial veio acompanhada de vasta documentação capaz de corroborar, em análise sumária, as graves alegações do Ministério Público Estadual. O Inquérito Civil n. 2017.00249183 traz indícios mais do que suficientes de um esquema complexo de contratação irregular e superfaturamento das obras de ligação entre as Linhas 1 e 4 do Metrô do Rio de Janeiro, por meio de aditivos datados de 2011, 2013 e 2014 ao Contrato n. 1028/87, que já se encontrava findo desde 2009, quando da inauguração da estação de General Osório, que era o escopo desse pacto, como se observa às fls. 1000 dos autos.

Por razões que ainda não restam claras, optou o então Chefe do Poder Executivo Estadual, ora primeiro réu, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO - hoje cumprindo prisão preventiva por força da Operação Lava Jato - por acrescer por meio de aditivos contratuais ao pacto já encerrado com a sociedade empresária CBPO ENGENHARIA LTDA, ora décima terceira ré, toda obra de integração à linha 4 à linha 1 do Metrô do Rio de Janeiro, ao invés de realizar nova licitação. Tal aditamento custou aos cofres públicos, ao que indicam os autos, a quantia de R$ 394.460.009,06 (trezentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil e nove reais e seis centavos), aumentando a dívida do governo estadual e colaborando para o agravamento da crise econômico-financeira que o Estado enfrentou, conforme quadro de fls. 131, com as mais variadas consequências delas advindas, que são de conhecimento de todos, como atraso de salários dos servidores, descumprimento de contratos, carência de itens básicos em hospitais, falta de investimento nos diversos setores, aumento da criminalidade, descrença da população no poder público, intranquilidade, insegurança e sensação de impunidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2072
Carimbado Eletronicamente

Consoante extrapole em muito o limite legal de 25% de que trata o artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei n. 8666/93, eis que o contrato original era de R$ 373.328.805,80 (trezentos e setenta e três milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos) - valor atualizado - e os aditivos superaram 100% do valor original do pacto, há verossimilhança de atos que consubstanciam improbidade administrativa com prejuízo ao erário e de danos morais coletivos, pelo inegável impacto financeiro que uma obra desse porte cause à saúde financeira do Estado. O ilícito, em tese, reside na realização da referida obra sem planejamentos técnico e financeiro adequados, às pressas e de forma contrária à lei, com prejuízos de toda sorte à população.

Os aditivos foram firmados sob a responsabilidade do então Governador SERGIO CABRAL e da RIOTRILHOS, representada por SEBASTIÃO PINTO NETO (Diretor Presidente) e BENTO JOSÉ DE LIMA (Diretor de Engenharia), além de seus substitutos TATIANA VAZ CARIUS (Diretora Presidente) e HEITOR LOPES DE SOUZA (Diretor de Engenharia).

Os fatos alinhavados trazem indícios ainda que desses 394 milhões de Reais contratados irregularmente, cerca de 216 milhões estariam enquadrados em superfaturamento e sobrepreço na execução. Segundo consta da inicial e IC, a celebração dos aditivos desconsiderou os custos reais e atualizados de cada um dos itens que evidentemente sofreram substanciosas mudanças em 20 anos, considerando que o contrato original se baseava em pesquisa de preços realizada em 1987 e a RIOTRILHOS confeccionou nova planilha orçamentária por meio de meras atualizações monetárias, deixando de observar a evolução natural dos processos construtivos e a simplificação de procedimentos. Por meio de amostragem o TCE/RJ verificou 49 serviços, considerados os mais relevantes, encontrando elevação dos preços que correspondem a um prejuízo de R$ 216.204.509,97 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos).

A Auditoria do TCE também encontrou vícios nas medições, constatadas em 3 achados (medições de quantidade superior à efetivamente executada, medições de serviço em desconformidade com as especificações contratadas e medição de serviço sem cobertura contratual).

O Primeiro Achado corresponde a um prejuízo de R$ 42.922.788,86 e seria de responsabilidade de LUIZ REIS PINTO MOREIRA, JOÃO BATISTA DE PAULA JUNIOR, EDUARDO PEIXOTO D´AGUIAR, MARCO ANTONIO LIMA ROCHA e FRANCISCO DE ASSIS TORRES, que atestaram as medições supostamente indevidas, além de BENTO JOSÉ DE LIMA e HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR, de quem os responsáveis pela atestação eram subordinados e da sociedade empresária responsável pela execução da obra e beneficiária direta dos prejuízos, CBPO ENGENHARIA LTDA.

O Segundo Achado corresponde a um prejuízo de R$ 2.166.035,67 relativo a medições de serviço em desconformidade com as especificações contratadas e seria de responsabilidade das mesmas pessoas físicas e jurídicas mencionadas no anterior. Somado a esse, constatou-se uma medição indevida do transporte até o bota-fora, com utilização de caminhões com mais do que o dobro da capacidade e menor onerosidade total do que a descrita, demonstrando um prejuízo de R$ 88.280.054,19, igualmente atrelada aos mesmos responsáveis.

O Terceiro Achado, também de responsabilidade dos mesmos réus, revela remuneração de serviço não compreendido em instrumento contratual e sem prévio empenho de despesa, totalizando 62 itens nessa situação e um dispêndio irregular de R$ 44.886.620,37 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

Há indícios, portanto, da participação de todos os réus nas irregularidades apontadas.

O pedido ministerial encontra respaldo legal no nosso ordenamento jurídico, art. 37, §4º da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2073
Carimbado Eletronicamente

Constituição da República, e no art. 7º da Lei 8.429/92, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...) § 4o Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

"Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

A jurisprudência pátria é firme no sentido da possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens e valores dos envolvidos a fim de assegurar o ressarcimento do prejuízo imposto ao poder público.

O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. (Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR)

Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP) e (Superior Tribunal de Justiça - Processo REsp 1135548 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0069870-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador - T2 SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 15/06/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJe 22/06/2010)

A medida de indisponibilidade de bens justifica-se quando há subsunção da hipótese às normas da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n°8.429/92 e se faz primordial para tentar salvaguardar eventual ressarcimento ao Erário, o que é a hipótese dos autos. Há evidentes fumus boni iuris e periculum in mora a sustentar a medida de indisponibilidade de bens dos demandados, na medida da responsabilidade que lhes é atribuída.

A má gestão e o descaso com a coisa pública, o uso do dinheiro público como bem se quer, em desatenção às normas legais e à Constituição da República, a gestão perdulária, a falta de comprometimento com o que é do povo, a tentativa de satisfazer interesse próprio ou de terceiro em detrimento do interesse público, tudo isso se revela provável de ter ocorrido no presente feito em proporções avassaladoras e com prejuízos da casa das centenas de milhões de reais à população fluminense, além de danos morais coletivos. Mister, nesse momento, tomar as medidas necessárias para que se possa reaver o prejuízo, caso reste ao final comprovadas as, por ora verossímeis, alegações do Parquet.

O meio mais adequado para sua realização é a indisponibilidade de bens do patrimônio dos réus, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível dano moral coletivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2074
Carimbado Eletronicamente

De se ressaltar, ainda, que é lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX,PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; REsp535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em21/05/2009, DJe 04/06/2009) 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 100445 BA 2011/0308371-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2012).

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a indisponibilidade cautelar de bens em desfavor dos réus, nos seguintes montantes, equivalentes ao valor da reparação dos danos materiais e morais e considerando a responsabilidade solidária:

1) SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro): R$ 394.460.0009,06 - valor total da obra objeto da presente;
2) SEBASTIÃO RODRIGUES PINTO NETO (Ex-Diretor Presidente da RIOTRILHOS): R$ 394.460.0009,06 - idem ao anterior;
3) BENTO JOSÉ DE LIMA (ex-Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS): R$ 394.460.0009,06 - idem;
4) TATIANA VAZ CARIUS (Diretora Presidente da RIOTRILHOS): R$ 394.460.0009,06 - idem;
5) HEITOR LOPES DE SOUZA (ex-Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS): R$ 394.460.0009,06 - idem;
6) CBPO ENGENHARIA (sociedade empresária contratada): R$ 394.460.0009,06 - idem;
7) NELSON DE PAULA FERREIRA JUNIOR (ex-Chefe da DIPLAC): R$ 216.204.509,97 - valor da pesquisa de mercado insubsistente;
8) AIR FERREIRA (ex-Gerente do Departamento de Controle Técnico da RIOTRILHOS): R$ 216.204.509,97 - idem ao anterior;
9) LUIZ REIS PINTO MOREIRA (núcleo fiscal da obra): R$ 178.255.499,09 - primeiro a terceiro achados supra mencionados;
10) JOÃO BATISTA DE PAULA JUNIOR (núcleo fiscal da obra): R$ 178.255.499,09 - idem ao anterior;
11) EDUARDO PEIXOTO D´AGUIAR (núcleo fiscal da obra): R$ 178.255.499,09 - idem;
12) MARCO ANTONIO LIMA ROCHA (núcleo fiscal da obra): R$ 178.255.499,09 - idem;
13) FRANCISCO TORRES (núcleo fiscal da obra): R$ 178.255.499,09 - idem;

Para tanto, requeri nesta data o bloqueio através do sistema BACEN-JUD do quantitativo supra e oficiei de forma eletrônica ao DETRAN, para bloqueio de veículos por ventura existentes em nome dos réus. Oficie-se à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNJ), bem como à JUCERJA, REGISTROS DE IMÓVEIS e demais órgãos de praxe.

Notifiquem-se os réus para que se manifestem preliminarmente, na forma do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, devendo constar no mandado a advertência de que não haverá expedição de mandado de citação em caso de recebimento da inicial, nos termos do Enunciado nº 12 da ENFAN.

Notifique-se o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Procuradoria Geral do Estado, à Rua do Carmo, nº 27, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-020 para, no prazo legal, esclarecer se tem interesse em exercer a faculdade prevista no art. 17, § 3º da Lei 8.429/92.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 14/12/2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2075
Carimbado Eletronicamente

Mirela Erbisti - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **45IE.13E3.1SKR.UU62**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MIRELA ERBISTI:24710 Assinado em 14/12/2018 17:47:08
Local: TJ-RJ